



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0031828-04.2026.8.19.0000
(PROCESSO DE ORIGEM 0042399-95.2021.8.19.0004)**

AGRAVANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

AGRAVADO: SÉRGIO REIMOL DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO, CONVERTE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS E ARBITRA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PARCIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, substituiu a tutela específica por perdas e danos e arbitrou, de imediato, o valor da indenização substitutiva.
2. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo pretendido. Julgamento do mérito do recurso principal que absorve a insurgência incidental. Prejudicialidade configurada.
3. Controvérsia recursal restrita à regularidade do capítulo que substituiu a obrigação de fazer por indenização pecuniária e fixou imediatamente o respectivo montante, sem reabertura da discussão acerca do comando principal, já alcançado pela preclusão e pela coisa julgada.
4. Conversão em perdas e danos que exige requerimento do credor ou demonstração da impossibilidade de tutela específica ou de obtenção de resultado prático

equivalente, nos termos do art. 499 do CPC. Providência de caráter subsidiário, a ser adotada como *ultima ratio*.

5. Hipótese em que, embora formulado pedido pelo exequente, não houve contraditório prévio e específico acerca da efetiva inviabilidade de cumprimento por meio equivalente, tampouco sobre o critério econômico utilizado para apuração da indenização substitutiva.

6. Impugnação da executada voltada, em essência, à rediscussão da natureza da obrigação e da estrutura do contrato de consórcio, sem oportunidade anterior de manifestação sobre bem equivalente, modalidade alternativa de cumprimento ou parâmetro de liquidação da prestação convertida.

7. Impossibilidade de manutenção da parte da decisão que converteu a obrigação em perdas e danos e arbitrou o *quantum* indenizatório. Necessidade de retorno dos autos à origem para novo pronunciamento, precedido de contraditório específico.

8. Questões relativas à natureza jurídica do consórcio, à exigência de garantias, à extensão econômica do crédito contratado, à eventual compensação e à inadimplência superveniente que poderão ser apreciadas pelo Juízo de origem no novo enfrentamento, preservada a autoridade do título executivo judicial.

9. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, para anular o capítulo da decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e fixou a indenização substitutiva, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo pronunciamento, precedido de contraditório específico. Agravo Interno Prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a fixação do valor indenizatório exigem prévio contraditório específico sobre a impossibilidade de cumprimento por resultado prático equivalente e sobre o critério econômico a ser

adotado. 2. A ausência de contraditório específico impõe a anulação parcial da decisão, limitada ao capítulo respectivo, com retorno dos autos ao Juízo de origem para novo pronunciamento."

Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 10, 85, §1º, 499, 933.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2049625/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/05/2023; TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0059813-79.2025.8.19.0000, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, Oitava Câmara de Direito Privado, julgado em 14/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Cível nº 0031828-04.2026.8.19.0000, em que é agravante **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e agravado **SÉRGIO REIMOL DE ABREU**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interpostopor **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, nos autos da ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, nos seguintes termos:

“(…) Diante do acima exposto, REJEITO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de fls. 313-320, ante a preclusão das matérias nela ventiladas e a imutabilidade da coisa julgada estabelecida no v. Acórdão de fls. 265-277, bem como DECLARO A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, com fulcro no art. 499 do CPC, FIXANDO o valor da indenização substitutiva em R\$ 75.427,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais). Este valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir da data da avaliação (Tabela FIPE de fl. 302) e juros de mora pela Taxa Selic, na forma da Lei 14.905/24, a partir da intimação para esta fase de cumprimento.

DEFIRO, ainda, o LEVANTAMENTO do valor incontroverso depositado à fl. 296 (R\$ 17.361,50). Expeça-se, imediatamente, mandado de pagamento em favor da patrona do exequente, Dra. Marcia Rayde da Silva Monteiro, conforme os dados bancários reiterados à fl. 330.

Por fim, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente ora convertido (R\$ 75.427,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais), sob pena de penhora do valor ora fixado, com os consectários legais.

Como corolário do acima decidido, condeno a executada ao pagamento das custas deste incidente e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação convertida (Art. 85, §1º, CPC).

P.I.”

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida teria promovido a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos sem prévia intimação da executada para manifestação específica sobre a matéria. Sustenta,

ainda, a necessidade de observância ao contraditório, a possibilidade de cumprimento da obrigação por meio equivalente, bem como a existência de controvérsia acerca do valor arbitrado a título de indenização substitutiva.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o seu provimento a fim de que seja anulada a r. decisão agravada, determinando a intimação da GMAC para manifestação sobre o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, e proferido novo julgamento.

Decisão (index 027) indeferindo o efeito suspensivo pretendido.

Contrarrazões (index 034), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Agravo interno pendente de juntada no sistema.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Conheço do agravo de instrumento eis que presentes os requisitos de admissibilidade, cabendo registrar que a decisão interlocutória agravada foi proferida em sede de cumprimento de sentença, hipótese que encontra respaldo no artigo 1.015, parágrafo único do CPC¹.

De início, impende apreciar o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Ocorre que, submetido o agravo de instrumento ao exame de mérito pelo órgão colegiado, resta absorvida a insurgência dirigida exclusivamente

¹ Artigo 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

contra o pronunciamento precário anteriormente proferido pelo Relator, razão pela qual o recurso interno deve ser julgado prejudicado.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito recursal.

Cumpre observar, antes de tudo, que a controvérsia devolvida a esta instância não autoriza a rediscussão do conteúdo do título executivo judicial. A sentença condenou a ré à entrega do veículo Chevrolet Onix 1.0 Joy 0 km, além do pagamento de indenização por danos morais, tendo o acórdão negado provimento ao recurso de apelação e mantido integralmente o julgado. Nessa medida, mostram-se preclusas, nesta fase executiva, as teses voltadas a infirmar a própria obrigação principal reconhecida em definitivo.

Assim, o debate recursal deve ser delimitado à higidez do capítulo da decisão agravada que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e, desde logo, fixou o quantum indenizatório substitutivo.

Nesse ponto, assiste parcial razão à agravante.

Com efeito, dispõe o art. 499 do Código de Processo Civil que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a obtenção da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente. Cuida-se de providência subsidiária, de caráter excepcional, a ser adotada como ultima *ratio*, e não de forma automática.

Na hipótese dos autos, embora o exequente tenha efetivamente requerido a conversão da obrigação, sob a alegação de que o modelo Chevrolet Onix Joy teria saído de linha, verifica-se que a decisão agravada acolheu tal pretensão e fixou, de imediato, a indenização substitutiva no valor de R\$ 75.427,00, tomando por base a Tabela FIPE do modelo Onix LT 1.0, sem que tivesse sido instaurado contraditório específico acerca da efetiva impossibilidade de cumprimento por resultado prático equivalente, tampouco sobre o critério econômico a ser observado para a liquidação da obrigação convertida.

É certo que a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Ocorre que sua manifestação voltou-se, precipuamente, à natureza

jurídica do consórcio, à necessidade de garantias, à alegada limitação do crédito ao percentual contratado e à inadimplência superveniente do exequente. Não houve, porém, oportunidade processual específica para que se debatesse, de forma delimitada, a viabilidade de resultado prático equivalente e a adequação do parâmetro indenizatório que veio a ser adotado na decisão recorrida.

Nessa perspectiva, a simples existência de pedido formulado pelo exequente não basta, por si só, para suprir a necessidade de contraditório específico sobre o modo de cumprimento da obrigação e sobre os pressupostos concretos da incidência do art. 499 do CPC.

A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça prestigia a vedação à decisão surpresa e a necessidade de participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS PARTES. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DEMAIS CONTROVÉRSIAS. PREJUDICIALIDADE. 1. É nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal. Todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador. Vedação à decisão surpresa (arts. 10 e 933, caput, do CPC). Prejudicialidade das demais questões recorridas. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2049625 SP 2022/0003397-2, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento:

22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 25/05/2023).

No mesmo sentido, esta Corte já assentou que a conversão em perdas e danos constitui medida excepcional, subordinada à concreta inviabilidade do cumprimento específico. Nesse sentido:

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Restabelecimento de limite de cartão de crédito. Descumprimento reiterado pelo banco. **Decisão que converteu a obrigação em perdas e danos, revogando as multas diárias. Conversão em perdas e danos que é medida excepcional. Artigos 497 e 499 do CPC. Elementos nos autos que apontam para a viabilidade do cumprimento da obrigação.** Astreintes que decorrem do descumprimento reiterado. **Recurso provido.**(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0059813-79.2025.8.19.0000, Relator.: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 14/10/2025, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/10/2025).

Em verdade, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não prescinde de exame concreto acerca da impossibilidade da tutela específica ou da obtenção de resultado prático equivalente. A descontinuação do modelo originalmente indicado no título, embora relevante, não esgota, por si só, a análise exigida pelo dispositivo legal, sobretudo quando a própria executada sustenta a existência de alternativas executivas e impugna o critério econômico utilizado.

Não se está a afirmar, desde logo, a inviabilidade da conversão, tampouco a acolher integralmente as teses da agravante acerca da natureza do consórcio, da limitação a 70% do valor do bem ou da inadimplência superveniente. Tais matérias, em boa medida, tangenciam a forma de cumprimento e eventual liquidação da obrigação, podendo ser oportunamente apreciadas pelo Juízo de

origem, no âmbito do novo exame a ser realizado, sem prejuízo da autoridade do título judicial.

O que se reconhece, neste momento, é que o capítulo decisório que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e fixou a indenização substitutiva foi proferido sem contraditório específico suficiente sobre a impossibilidade de resultado prático equivalente e sem debate prévio adequado acerca do parâmetro econômico adotado.

Por conseguinte, a solução mais consentânea com o devido processo legal consiste em anular, especificamente, esse capítulo da decisão agravada, a fim de que o magistrado *a quo*, após oportunizar manifestação específica às partes, reaprecie a matéria, examinando, em concreto, a presença dos requisitos do art. 499 do CPC, a eventual possibilidade de tutela específica por resultado prático equivalente e, caso entenda inevitável a conversão, o critério adequado para fixação da obrigação substitutiva.

Frise-se que a presente conclusão não alcança, por ora, os demais capítulos autônomos da decisão agravada que não guardam dependência lógica necessária com a conversão ora anulada, devendo o reexame na origem observar os limites objetivos desta deliberação.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular o capítulo da decisão agravada que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e fixou o *quantum* substitutivo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo pronunciamento, precedido de contraditório específico entre as partes. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

